



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE SOUZA AMORIM

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO EFICAZ NO COMBATE À  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Juazeiro do Norte  
2018

ALINE SOUZA AMORIM

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO EFICAZ NO COMBATE À  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva

Juazeiro do Norte  
2018

ALINE SOUZA AMORIM

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO EFICAZ NO COMBATE À  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva.

---

Prof.(a) Esp. Tamyris Madeira de Brito

---

Prof.(a) Esp. Andersson Belém Alexandre Ferreira

*Dedico este trabalho à minha família,  
por sua capacidade de acreditar e  
investir em mim. Mãe, seu cuidado e  
dedicação foi que deram a  
esperança para seguir. Pai, sua  
presença significou segurança e  
certeza de que não estou sozinha  
nessa caminhada.*

## AGRADECIMENTOS

Sou grata primeiramente a Deus que me permitiu percorrer todo esse caminho para que eu chegasse até aqui, me transmitindo força, foco e fé que me acompanharam ao longo desses anos e que não me permitiram desistir.

Agradeço à *minha mãe, Luiza*, que sempre esteve ao meu lado, sempre me auxiliando, me dando forças e orando para que nunca desistisse, e foi a minha maior incentivadora. *Ao meu pai Lúcio* que batalhou também sempre me encorajando e lutando para que eu estivesse concluindo mais essa etapa da minha vida. *Ao meu irmão Diego* que sempre acreditou no meu sonho e me deu forças todos os dias.

Agradeço aos meus queridos mestres que se dedicaram a ensinar e compartilhar todo o seu conhecimento na minha vida acadêmica. Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao *Professor Cristóvão*, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente.

Gratidão à *Kaio*, pessoa com quem amo partilhar a vida. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Agradeço também aos meus grandes e verdadeiros amigos que nunca negaram um apoio durante minha trajetória acadêmica. Obrigada pelos inúmeros conselhos e especiais palavras de motivação. As risadas, que vocês compartilharam comigo nessa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, também fizeram toda a diferença.

Minha eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho trata sobre a mediação para resolução dos conflitos na alienação parental. Este instituto é visto como uma forma jurídica viável para os assuntos relacionados à alienação parental no âmbito do direito de família, visando assim analisar o instituto jurídico da mediação, sistematizando suas hipóteses de aplicabilidade e seu fundamento processual de forma associada à solução de conflitos familiares relacionados à síndrome da alienação parental. Dessa forma, este trabalho busca através da análise da legislação, doutrinas e jurisprudências averiguar a viabilidade e o alcance do instituto da mediação familiar. Além disso, busca analisar a aplicabilidade da mediação a resolução de conflitos familiares relacionados à alienação parental a fim de solucionar tais conflitos por meio desse método adequado. O referido trabalho estuda ainda o instituto da família frente a sua evolução constitucional e social e como elas estão se modificando na medida que a sociedade se transforma. A pesquisa também trata da alienação parental como uma fato comum na sociedade e muito corriqueiro nas famílias e que necessita ser tratada e evitada através da aplicabilidade da mediação familiar, para que seja possível uma maior conscientização dos alienadores, para sejam evitados os traumas que podem se perpetuar nas vidas dos filhos. Por fim, ainda apresenta a mediação como forma eficaz para não só solucionar, mas também tratar os litígios familiares, visto que se trata de um método restaurador para a resolução dos conflitos da alienação parental.

**Palavras-chave:** *Evolução Da Família. Mediação Familiar. Alienação Parental.*

## ABSTRACT

This paper deals with mediation for conflict resolution in parental alienation. This institute is seen as a viable legal form for the subjects related to the parental alienation in the scope of the family law, in order to analyze the legal institute of the mediation, systematizing its hypotheses of applicability and its procedural basis in a way associated to the solution of related family conflicts to the parental alienation syndrome. Thus, this work searches through the analysis of legislation, doctrines and jurisprudence to ascertain the viability and the scope of the family mediation institute. In addition, it seeks to analyze the applicability of mediation to the resolution of family conflicts related to parental alienation in order to solve such conflicts through this appropriate method. This work also studies the family institute in face of its constitutional and social evolution and how they are changing as society transforms. The research also deals with parental alienation as a common fact in society and very common in families and needs to be addressed and avoided through the applicability of family mediation, so that a greater awareness of the alienators is possible, so as to avoid the traumas that can perpetuate in the lives of the children. Finally, it presents mediation as an effective way to not only solve but also deal with family disputes, since it is a restorative method for the resolution of the conflicts of parental alienation

**Keywords:** *Family Evolution. Family Mediation. Parental Alienation.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA CIVIL – CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>11</b>
2.1	EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA NO ORDERNAMENTO JURÍDICO .	11
2.1.1	<b>Conflitos Familiares</b> .....	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DE CONFLITOS</b> .....	<b>17</b>
3.1	CONCEITO E NOÇÕES PRELIMINARES.....	17
3.1.1	<b>Princípios norteadores da mediação familiar</b> .....	<b>21</b>
3.1.1.1	<i>Benefícios das Mediações nas Separações e Divórcios</i> .....	<i>22</i>
<b>4</b>	<b>ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO FAMILIAR</b> .....	<b>26</b>
4.1	CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
4.1.2.1	<i>Mediação como método adequado para efetivar o combate da alienação parental</i> .....	<i>31</i>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para pesquisa tem por objetivo estudar a utilização da Mediação Familiar em casos de atos de Alienação Parental, buscando identificar quais os efeitos que esta prática promove nas estruturas familiares, bem como averiguando à eficácia daquele método.

Visto isso, diante dos casos de divórcio que vem crescendo na sociedade, cresce também à aplicação de métodos adequados de resolução de conflitos como a mediação familiar. Em meio aos desajustes conjugais, estão os filhos, que são as principais vítimas dessas rupturas conjugais, pois acabam sendo utilizado como um instrumento de vingança dos pais, tema este bastante presente na nossa realidade e que merece ser aprofundado. Diante desse fenômeno chamado de Alienação Parental (SAP), termo criado por GARDNER (1985), é muito importante averiguar quais os impactos da mediação familiar na prevenção de atos de alienação parental.

Diante dessa problemática, o trabalho tem como escopo averiguar como se dá à aplicação da mediação Familiar como sendo um procedimento eficaz, atuando de forma que venha prevenir atos de alienação parental ou para que ao menos reduza os conflitos resultantes de uma separação.

Visto isso, à reflexão acerca da mediação nos casos de alienação parental é de extrema importância, visto que o judiciário passa por uma crise, devido a congestionamentos de processos, bem como sentenças que não são eficazes para atender as reais necessidades dos envolvidos. Então, com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho, diante das relações conjugais não perduráveis, permite explorar o instituto da alienação parental e da mediação familiar, este visto como método mais adequado para tratar e solucionar conflitos familiares.

A alienação parental é uma problemática mais comum do que se imagina, pois se trata de uma tortura emocional grave contra a criança que é o principal alvo dessa prática perversa e que precisa ser solucionada. Dessa forma, à utilização da Mediação Familiar é essencial para tratar os conflitos resultantes da ruptura conjugal.

Nesse contexto, trazer para o centro de discussões à importância de se utilizar dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação, é muito oportuno. Este método vem sendo utilizado cada vez mais no meio jurídico, tendo em vista que oferece às famílias um melhor conhecimento das transformações pelas quais elas estão enfrentando, proporcionando um diálogo saudável entre elas.

O objetivo da produção científica é apoderar-se da realidade para melhor analisá-la e, logo após, trazer mudanças. Dessa forma, à discussão sobre a eficácia da mediação em casos que envolvam atos de alienação parental, além de ter um enfoque prático muito relevante, reveste-se de grande significado para o meio acadêmico. Nesse cenário, quanto maior produção de estudos e conteúdos sobre este tema pode ser o início de um processo de transformação que tem começo na academia e amplia seus reflexos para a realidade social.

Podemos observar então que o tema é expressivo e muito pertinente, tendo em vista que diante dos acontecimentos envolvendo casos de conflitos conjugais, à família vem passando por uma espécie de metamorfose. Com essas mudanças, os profissionais que fazem parte da área jurídica e da psicologia se veem estimulados a se capacitarem para acompanharem esta evolução, agindo com mais eficácia diante dos processos que envolvam Direito de Família, fazendo com que a sociedade construa uma visão mais crítica e dinâmica da realidade em que se encontram.

Assim, iniciaremos o primeiro capítulo abordando como se deu a Evolução do conceito de família dentro do ordenamento jurídico, bem como, analisando as peculiaridades dos conflitos familiares. Após, serão apresentados o conceito, os princípios e as vantagens da mediação familiar. Por fim, será aprofundado como a mediação familiar está sendo aplicada no combate da alienação parental.

Pretende-se ao decorrer deste trabalho utilizar-se da técnica de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a pesquisa será desenvolvida a partir de material já elaborado, buscando informações em artigos e livros. Quanto à abordagem, a pesquisa será essencialmente qualitativa, tendo em vista que busca uma minúcia de uma realidade social e como ela será compreendida pelas pessoas. Já em relação à natureza, a pesquisa será básica, pois esta busca conhecimentos úteis, que contribuam para o desenvolvimento do saber científico.

Por fim, quanto aos objetivos será uma pesquisa exploratório-explicativa, pois esta busca uma maior proximidade com o problema, tornando este mais esclarecedor, possibilitando a construção de hipóteses, envolvendo levantamento bibliográfico. Além disso, a pesquisa preocupa-se em identificar quais os fatores que levaram a ocorrência ou que contribuíram para algum fato ou acontecimento.

## **2 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA CIVIL - CONSTITUCIONAL**

Diante das diversas mudanças que vieram ocorrendo nos últimos anos na sociedade, a definição de família passou por algumas modificações frente às transformações históricas, sociais e culturais que este instituto passou, que se objetivam em acompanhar e se adaptar à realidade social.

De fato, considerar ser família apenas aquele modelo uniforme constituído somente por meio do matrimônio não mais existe. Admitir outros tipos de uniões para além do casamento foi sendo aceito pela sociedade bem como possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, garantindo proteção legal igualitária a todos.

Em meio a tais mudanças surge o afeto como fator determinante para se conceituar a nova família. No entanto, nem sempre o afeto consegue se adequar a certas situações e acaba sendo envolvido por problemas, dando espaço para os chamados conflitos familiares, que em sua maioria são transformados em litígios processuais. Estes são demandados em ações no judiciário que por sua vez se encontra sobrecarregado de processos e muita das vezes não decretam sentenças eficazes para as partes.

Nesse contexto, surge o procedimento da mediação familiar. Trata-se de um método adequado com o objetivo de não somente solucionar o conflito, mas sim tratá-lo, para que assim haja o restabelecimento do diálogo entre os sujeitos.

## 2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para uma boa compreensão das mudanças sofridas pela estrutura familiar, falar sobre a evolução do conceito do instituto família é essencial. Levando-se em consideração que em meio as mutações que a sociedade vem sofrendo, conseqüentemente a concepção da entidade familiar dentro do nosso ordenamento jurídico também se modifica (GALIZA, 2013).

Nass (2014, p.11) assevera que:

O conceito de família variou muito nos últimos anos, mesmo que suas mudanças tenham sido as mais diversas, a trajetória de tantos desdobramentos, os conceitos foram sempre se adaptando a realidade, e com isso a essência vem se perpetuando ao longo do tempo.

No Código Civil de 1916, pelo fato do Estado não proteger às uniões que não adviam do casamento, poucas eram as normas que disciplinavam tais uniões. Só

haveria família com proteção legal se esta fosse constituída com o matrimônio. Os indivíduos que não constituíssem o matrimônio não eram vistos como família e conseqüentemente não teriam a proteção no ordenamento jurídico (FEITOSA, 2016).

É nesse sentido que Noronha e Parron (2017, p.5) afirmam que antigamente em relação a família “No entanto, o Estado ainda sofria forte influência da igreja católica, sendo tal visão traduzida em regras que geravam preconceito em relação às uniões que não decorriam do casamento católico”. Então, como observa-se, os laços entre religião e direito eram fortes, marcados por discriminação, hierarquia e intolerância.

Dessa forma, nas palavras de Lôbo (2017, p.30):

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estabelecido nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988.

Então, vê-se que no decorrer do tempo mudanças foram surgindo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas inovações nasceram. A garantia de princípios para a proteção da família, tais como, dignidade da pessoa humana, isonomia, liberdade, igualdade material surgiram para quebrar paradigmas.

O artigo 226, em seus §§ 1º, 3º e 4º do texto constitucional prevê várias formas de constituir família, abrangendo outros tipos de relacionamentos, para além do casamento, como por exemplo, união estável e a família monoparental, garantindo proteção igualitária para todos eles, garantindo os princípios acima citados, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A união estável, com o advento da CF/1988 passou a ser expressamente reconhecida no artigo 226, § 3º, bem como também no artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Esse tipo de entidade familiar acontece quando duas pessoas impedidas resolvem se unir de forma livre, duradoura e pública, objetivando constituir família (LÔBO, 2017).

Já quando a família é constituída apenas por um dos genitores e seus decedentes, esta é chamada de monoparental. Neste tipo, não importa qual seja o parentesco ou filiação, mas sim a conviência com afeto e responsabilidade. O seu reconhecimento também se deu com CF/1988, no art 226, § 4º (FEITOSA, 2016)

Como visto, nossa Carta Magna se adequou a evolução social e expandiu o conceito de família. Então, não há mais apenas aquele modelo familiar uniforme. Observa-se que o texto constitucional passou a conferir proteção legal igual a todos os seus membros, sejam eles provenientes do casamento ou não (NASS, 2014).

Dessa forma, o ponto inicial para se identificar uma família foi para além do casamento, permitindo assim reconhecer outros tipos de entidades familiares. O ideal de família não é mais unitário e sim plural e igualitário.

Sob este prisma, Lôbo (2017, p.19), nos apresenta que:

A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo IBGE, indica uma queda progressiva no modelo de família nuclear (pai, mãe e filhos), constituída pelo casamento ou pela união estável. Em quase metade dos domicílios as pessoas convivem em outros tipos de entidades familiares ou vivem sós. Contudo, a PNAD revela uma tendência de crescimento da taxa de conjugalidade, principalmente após a Emenda Constitucional n. 66/2010, que facilitou a obtenção do divórcio, uma vez que os divorciados procuram constituir novas entidades familiares.

Visto isso, é certo que com todas essas transformações ocorridas no decorrer dos tempos, não há mais que se falar em se constituir uma família somente com vínculo do matrimônio ou na igreja. Outros tipos de uniões são possíveis e possuem proteção legal da mesma forma. O mais importante é buscar formar uma entidade familiar com base no afeto, proporcionando assim harmonia nas entidades familiares.

Lôbo (2008, p.1, *apud* CALDERÓN, 2017, p.36) acentua que:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Então, percebe-se que a concepção de família frente à sua evolução, deixa de ser uma mera instituição jurídica e passa a ter por base estabelecer um vínculo afetivo. Assim sendo, uma união conjugal deve ser constituída acima de tudo com amor, solidariedade e afeto recíprocos. Nesse contexto, Silva (2009, p.11) muito bem conceitua que “A família é a base da sociedade, e o afeto por sua vez, a base da nova família”. Além disso, esta deve abarcar muitos outros valores que devem perdurar durante toda a relação. São estes valores que formam a base para a sustentação de qualquer família da sociedade contemporânea, rompendo alguns paradigmas.

Contudo, sabe-se que apesar do afeto ser a base da família, nem sempre será possível lidar com ele de forma equilibrada, pois estes podem ser envolvidos por problemas, que se transformam em conflitos familiares.

### **2.1.1 Conflitos Familiares**

Mesmo com as constantes mudanças, há um fato corrente em todas as famílias desde os tempos antigos até os atuais: os conflitos familiares. A sua natureza é característica das relações humanas. O teor do seu conceito engloba situações desgastantes das relações familiares, principalmente no que concerne a diferentes tipos de pensamentos, ideias, interesses de cada pessoa, que acaba ocasionando o conflito (GALIZA, 2013).

É nesse contexto que Silva (2009, p.12) acentua que:

Os conflitos familiares surgem em todas as modalidades de família possíveis em nosso ordenamento. As dificuldades na dissolução conjugal são muitas, envolvendo uma série de decisões que não podem ser resolvidas sem devidas cautelas.

Dito isso, é visível que os elementos que compõe o conflito estão cada vez mais presentes nas diversas formas de entidades familiares pelo simples fato de se tornarem inevitáveis em certas situações. São eles os causadores por desestruturar o ambiente familiar. No conflito familiar não é só a esfera legal da relação que é atingida,

como o simples divórcio, mas vai muito além do direito em si, pois existe uma seara bem mais delicada que é o emocional.

Esse âmbito do conflito é preenchido por uma realidade de sentimentos da vida de cada parte, como vingança, ódio, humilhação, dentre outros. Isso se deve pelo fato de que quando a relação envolve filhos, tudo muda, pois passa a refletir de modo bem mais complexo. Por esse motivo se pode olhar para o conflito numa perspectiva apenas jurídica. Os filhos são os membros mais vulneráveis da família (GALIZA, 2013).

Assim, percebe-se que o fundamental nos conflitos familiares é entender que o vínculo de parentalidade e o vínculo conjugal são independentes. Por mais que haja a ruptura de uma união, isso não deve interferir na relação com os filhos. Os pais devem exercer o poder familiar de forma igual e conjunta, visando o melhor para todos e acima de tudo para os filhos. O amor e uma convivência harmoniosa com os filhos é o que deve permanecer (HAYNES e MARODIN, 1996).

Nesse contexto, Silva (2009, p.11):

Lidar com o afeto é algo muito complexo por não ser possível controlá-lo, nem adequá-lo às situações. Ele existe e faz tudo ter emoção. Não há como submeter a afeição às leis, há apenas como estabelecer regras para as relações que a circundam. E deve-se sempre ter cautela ao solucionar os problemas envolvidos pelo afeto.

Diante disso, percebe-se que a falta de diálogo diante das divergências e insatisfações torna a relação cada vez mais fragilizada na seara afetiva. Como saída para resolver seus problemas, o setor mais procurado é a Justiça. As ações judiciais são ajuizadas com o intuito de solucionar os conflitos, passando esses a serem chamados de litígios processuais (GALIZA, 2013).

Contudo, sabe-se que faz parte do judiciário a morosidade, devido à sobrecarga de processos. Porém, além disso, outro fator muito mais preocupante é que a sentença nem sempre é eficaz. Muitas vezes o que foi decidido pelo juiz não é satisfatório para as partes. Sendo assim, após a sentença, o casal continua a ter desavenças.

Nesse sentido, Rocha e Trentin (2015, p.5) afirmam que:

No Brasil, é possível verificar uma cultura da justiça norteada pela formalidade e adversarialidade que por sua vez abastece conflitos e, em inúmeras vezes, geram mais violência, tanto entre as partes

litigantes como na coletividade e também nos próprios profissionais, perpetuando-se pelas gerações.

No judiciário, quem irá buscar uma solução para o conflito é o Juiz conforme sua convicção, impondo com base na legislação o que deve ser obedecido pelas partes. Então, é perceptível que o judiciário apenas dita o que as partes devem cumprir e não restabelece a comunicação saudável e muito menos trata o conflito em suas peculiaridades. Desse modo, é visível que a intervenção estatal é um tanto ineficaz, pois se mostra insuficiente para atender as reais necessidades dos envolvidos.

Nesse seguimento Rocha e Trentin (2015, p.7) asseveram que:

É sabida a ineficácia do ordenamento frente à prática social, em consequência de que os fatos são tão confusos que a utilização do ordenamento ao caso seria, se tornaria, até mesmo, uma injustiça. Quanto a isso, as mazelas atuais abraçam não somente um direito, mas um bem material e também um sentimento, quer seja de ausência de escolha, ou convivência devastada e que necessário se faz ser sustentado para o resto da vida.

Dessarte, diante de um judiciário lento, ineficaz nas decisões processuais, gerando desgastes e danos é perceptível que nem sempre os conflitos gerados dentro do direito de família conseguem ser superados via judicial.

Dessa forma, observa-se uma necessidade de medidas que atuem não só na busca pela redução desses processos, mas que possam de fato trabalhar na restauração do diálogo e fraternidade entre as partes. A vista disso é que há a necessidade de se aplicar o instituto da mediação como método adequado para intervir e solucionar os conflitos de ordem familiar de uma forma que seja mais eficaz e benéfica para todos os envolvidos.



### 3 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DE CONFLITOS

Um fato que faz parte do judiciário é a morosidade, devido à sobrecarga de processos. Porém, além disso, outro fator muito mais preocupante é que a sentença nem sempre é eficaz. Muitas vezes o que foi decidido pelo juiz não é satisfatório para as partes. Sendo assim, após a sentença, os conflitos continuam a perdurar.

Nesse sentido, observa-se uma necessidade de medidas que atuem não só na busca do descongestionamento de processos, mas que possam de fato trabalhar na restauração do diálogo e dos vínculos entre as partes. A vista disso é que surge o instituto da mediação familiar como método adequado para intervir e solucionar os conflitos de ordem familiar de uma forma que seja mais eficaz e benéfica para todos os envolvidos.

Esse instrumento trata-se de um método adequado com o objetivo de não somente solucionar o conflito, mas sim tratá-lo, para que assim haja o restabelecimento do diálogo entre os sujeitos.

#### 3.1 CONCEITO E NOÇÕES PRELIMINARES

Muitos dos conflitos gerados dentro do direito de família não conseguem ser superados via judicial. Dessa forma, é de extrema importância que o Direito atue com o objetivo de pacificar esses desacordos familiares através de técnicas que busquem reestabelecer a comunicação entre as partes, para que elas mesmas cheguem a um acordo que vise a melhor solução. Essa pacificação surge a partir da prática da mediação<sup>1</sup> (WEIZENMANN, 2009).

O conceito de mediação é bem objetivo e esclarecedor, senão vejamos:

A mediação é uma possibilidade de transformação cultural da gestão de situações conflitivas entre pessoas, grupos e instituições. Esta mudança de paradigma ocorre pelo abandono de opções que validam o litígio e, no lugar destas, adotam a cultura que valoriza o diálogo e estimula os envolvidos a buscarem as soluções dos próprios

---

<sup>1</sup> O legislador pátrio acolheu expressamente a Mediação como meio de resolução de conflitos e de pacificação social, estimulando uma política alternativa pacificadora, nos moldes artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil de 2015: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”(grifos nossos)

problemas. O conflito é visto como construtivo, e o enfoque é na busca de novas alternativas ou, inclusive, na transformação do mesmo. Esta nova abordagem conduz as pessoas ao papel de atores principais e responsáveis pela solução de suas divergências (HAYNES; MARODIN, 1996, *online*).

Diante dessa definição ampla, a mediação surge como um meio adequado de resolução de conflitos que acontece quando um terceiro facilitador (mediador), agindo de forma imparcial, busca solucionar um conflito, harmonizando e apaziguando interesses opostos, em que o poder de decisão é inerente às próprias partes.

Importante frisar que dentro do contexto da mediação, Rosa (2012, p.164) salienta que “o termo “alternativo” carrega consigo um sentido pejorativo, visto que o termo mais correto é “Meio adequado de tratamento de conflitos”. Portanto, a mediação frente a um sistema judiciário ineficaz e lento, não se trata de um método alternativo, visto que é um meio não somente para solucionar conflitos, mas acima de tudo tratá-los de forma que as partes saiam satisfeitas e com seus vínculos restaurados, sendo, portanto um instrumento adequado.

Partindo dessa premissa, é que a mediação oferece uma ferramenta essencial que é o diálogo entre as partes. Com a facilitação da comunicação, o mediador apresenta às partes uma melhor forma de enxergar a situação conflituosa, fazendo com que no decorrer da conversa os próprios mediados busquem uma solução adequada para seus problemas (ROSA, 2012).

O principal propósito da mediação não está ligada tão somente ao desafogamento de processos no judiciário, para tornar a justiça menos morosa. A finalidade deste método vai além disso, pois surge como uma tentativa de pacificar o conflito em si, bem como presta uma especial atenção a cada anseio do conflito que os mediados estão enfrentando. De fato, as partes poderem participar da resolução dos seus conflitos figurando como atores principais, faz com que possam restabelecer uma comunicação saudável, superando as desavenças e buscando uma solução que seja benéfica a todos os envolvidos (WEIZENMANN, 2009).

Diante desse cenário, é possível perceber que o foco da mediação está em buscar primordialmente uma boa comunicação. Através de um diálogo saudável é que se busca a prevenção dos conflitos familiares. Então, a mediação familiar possibilita não apenas o descongestionamento de processos na justiça, mas contribui principalmente para prevenir e tratar os conflitos, resultando em resoluções de litígios mais eficazes e céleres (SALES, 2010).

Além disso, a mediação familiar não possui regras processuais para ser realizada. Contudo, isso não implica dizer que o seu procedimento possa ser feito de qualquer forma. Para que o andamento ocorra de uma forma eficaz, a mediação se desenvolve em algumas fases. Essas etapas não precisam necessariamente ser conduzidas de uma única forma, visto que haverá variações de caso a caso, dependendo da complexidade do conflito (SILVA, 2009).

A vista disso, o primeiro momento do processo consiste na chamada pré-mediação. Nesta etapa o mediador irá explicar a(s) parte(s) no que consiste a mediação, quais os objetivos que procuram alcançar, bem como esclarece todas as regras comportamentais que devem ser consideradas no processo. Após isso, o mediador deverá analisar se o caso trazido pelas partes é passível de mediação, visto que algumas casos só podem ser resolvidos judicialmente. Não havendo nenhum impedimento, e as partes aceitem participar da mediação é que será agendada a primeira sessão de mediação (VASCONCELOS, 2014).

Em seguida, acontece a mediação propriamente dita, na qual o mediador primeiramente se apresenta às partes, ganhando aos poucos a confiança destes. Logo após inicia-se uma apuração dos fatos, em que o mediador pedirá a cada um dos mediandos que explique sua versão dos acontecimentos. Essa espécie de investigação trabalha a atividade de escuta que permite o mediador identificar os principais aspectos do conflito e enseja a possibilidade de explorar pontos convergentes dos interesses que foram colocados, para assim se chegar ao foco da questão discutida. Além disso, oportuniza as partes externarem seus pensamentos, a não interromper a fala do outro, provocando aos poucos a construção de um bom diálogo (SANTOS, 2017).

Posteriormente, o mediador irá recapitular partes essenciais do que foi narrado pelas partes, mostrando quais os reais interesses de cada um, focando naqueles aspectos em que ambas as partes estão de acordo para que dessa forma passe a surgir as primeiras negociações. Essa etapa permite que os mediandos consigam enxergar o ponto de vista da cada um, fazendo com que eles revejam suas posições dentro do conflito e tenham uma percepção mais dinâmica deste (SANTOS, 2017).

É nesse sentido, que Galiza (2013, *online*) enfatiza que:

O procedimento da mediação familiar incentiva às próprias partes envolvidas no conflito a discutirem sobre seus problemas de maneira pacífica, criando assim, com o auxílio do mediador, um espaço

apropriado à formação do diálogo funcional, na medida em que afasta o sentimento adversarial, rancoroso e irracional.

Como exposto acima, a mediação estimula os mediados proporem suas próprias opções de acordo, sem que haja imposição de ninguém ou disparidades de idéias, gerando assim uma boa comunicação.

Passado isso, o mediador juntamente com as partes irá aos poucos desenvolvendo possibilidades de acordo, identificando os interesses que são comuns, optando pela opção que melhor se adequa ao conflito, colaborando para tomada de decisões que beneficiem ambos. É importante que o mediador nesta etapa procure sempre chegar a soluções *ganha-ganha*, ou seja, barganhando as soluções para que sejam aceitáveis por todos. Deve haver sempre benefícios mútuos (HAYNES; MARODIN, 1996).

Há casos em que não é possível resolver as questões levadas pelas partes devido a resistência existente entre eles. Nesse caso, pode o mediador propor aos mediados a realização de sessões privadas com cada um, a chamada reunião caucus. Essa reunião possibilita uma conversa do mediador com o mediando, em que este passe a ter uma percepção diferente do outro e possa assim se colocar no lugar daquele e enxergar melhor o conflito. (VASCONCELOS, 2014).

Por fim, na última etapa, se a mediação for concluída com êxito, resultará na elaboração por escrito de um termo de acordo de mediação, no qual será detalhado todos os compromissos assumidos pelos mediados, que deverá ser assinado pelas partes e pelo mediador. Este acordo poderá ser homologado pelo juiz, tendo valor de título executivo judicial. Quando não necessite de homologação, valerá como um acordo de vontades, constituindo título executivo extrajudicial (SANTOS, 2017).

Nesse contexto, Galiza (2013, *online*), salienta que é:

Importante frisar que a mediação não visa à consecução de um acordo favorável a que as partes se entendam no sentido de retomarem o relacionamento, pois mesmo que elas optem pelo rompimento da relação, permanecerão vínculos de amizade e respeito, resultados de uma dissolução bem sucedida. E aí também a mediação cumpriu seu papel de, através do diálogo, alcançar a paz social.

O fato de não ter acontecido a retomada do vínculo conjugal das partes não significa que o acordo foi ineficaz. É importante observar que o essencial é que foi restabelecida a comunicação, o respeito um para com o outro, deixando de lado

qualquer tipo de sentimento de mágoa ou rancor, preservando sempre a relação social.

Diante disso, além de passar por todas essas fases importantes, a mediação está sujeita a princípios que se impõem tanto ao mediador quanto às partes e que deverão ser observados para que o seu fim seja alcançado.

### **3.1.1 Princípios norteadores da mediação familiar**

A Mediação Familiar expressa-se num conjunto de princípios e garantias que se adaptam a vários tipos de conflitos entre pessoas. Aqui será explanado os principais princípios referentes a mediação familiar (SALES, 2010).

O princípio da liberdade das partes é essencial na mediação familiar, e Silva (2009, p.39), salienta que:

A liberdade das partes significa que quando há a resolução de um conflito através da mediação, as partes devem estar livres e conscientes com união de esforços para solucionar o litígio. Devem estar dispostas de maneira voluntária perante o mediador, sem qualquer tipo de coação, repressão ou ameaça.

Nesse sentido, este princípio implica primeiramente na espontaneidade dos mediandos em desejarem ou não passar pelo processo da mediação. A participação destes no processo tem que ser livre, e não poderá estar sujeita a qualquer tipo de coação ou pressão. Ou seja, esta liberdade estabelece que são as próprias partes que tem o poder de decisão para iniciar o processo, de decidir o que falar, se pretendem celebrar acordo ou não e podem ainda, a todo momento desistir do processo. Dessa forma, este princípio busca incentivar as partes a alcançarem suas próprias decisões.

Outro princípio garantido é o da confidencialidade, que nas palavras de Marques (2018, *online*):

[...]é o principal dentre os demais, tendo em vista que o relacionamento dos envolvidos deve ser preservado de maneira circunspecta, principalmente, confidencial pois ela deve recair sobre todas as informações prestadas e transmitidas, para que as pessoas envolvidas confiem de que nada que seja transmitido ou dito para outra parte sem seu consentimento, nem mesmo que poderá ser aproveitado em face das partes em outras esferas.

Então este princípio se aplica tanto as partes como ao mediador. Para as partes esta obrigação oferece confiança e segurança, por saber que seus anseios não serão

revelados. Para o mediador, trata-se de uma obrigação que exige ética e respeito pela sua profissão (SALES, 2010).

O princípio da participação de terceiro imparcial impõe ao mediador atuar como uma terceira pessoa neutra num processo de mediação, com o objetivo de facilitar e restabelecer a comunicação entre as partes. Em nenhum momento o mediador poderá julgar a versão de cada uma das partes, nem impor soluções, e muito menos decidir o litígio da forma que lhe convier. São as partes os principais atores do processo, e nelas que permanece o poder de decidir. Dessa forma, ao mediador, cabe apenas facilitar de forma indireta a comunicação das partes, não podendo favorecer mais a um do que ao outro (SALES, 2010).

Nesse sentido, Silva (2009, p.42), enfatiza que:

É notável que o mediador em sua competência precisa agir de maneira peculiar: ser imparcial, neutro, hábil na comunicação, auxiliador, paciente, criativo, confiável. O mediador deve possibilitar um diálogo construtivo, que possibilite às partes o encontro de soluções para as controvérsias. O mediador não pode estar ligado a nenhuma das partes para que se garanta a neutralidade e a efetiva intervenção imparcial.

Portanto, todos esses princípios são de fundamental importância para que a mediação seja eficaz. Observando todos eles, a mediação será eficaz e satisfatória em todos os conflitos, principalmente naqueles de âmbito familiar, como em separações e divórcios.

### *3.1.1.1 Vantagens das Mediações nas Separações e Divórcios*

A mediação familiar é um método que vem cada vez mais ganhando espaço no âmbito familiar, visto que apresenta muitos benefícios e vantagens, quais sejam: rápida, econômica, incentiva a autonomia das partes, preserva a relação social, gera acordos com benefícios mútuos, dentre outras. Todas essas vantagens se aplicam a todos os envolvidos no conflito familiar (ROSA, 2012).

O diálogo honesto é um dos objetivos da mediação, pontua Sales (2010, p.6):

A solução de conflitos configura o objetivo mais evidente da mediação. O diálogo, que é caminho a ser seguido para se alcançar essa solução, deve ter como fundamento a visão positiva do conflito, a cooperação entre as partes e a participação do mediador como facilitador dessa comunicação.

De fato, as pessoas envolvidas em conflitos familiares vêm de uma relação em que há uma carência do diálogo. Diante desse cenário é que a mediação possibilita aos mediandos exporem suas emoções, angústias, bem como encontrar uma solução dos seus anseios por meio de uma boa comunicação, em que ambos possam perceber suas diferenças e chegarem a um consenso.

Em casos de relacionamentos que não advém filhos, as separações num primeiro momento giram em torno da discussão da divisão de bens materiais. Essa questão é debatida na mediação com objetivo de identificar e analisar os bens que o casal tem, para que logo após se busque um acordo que seja satisfatório para ambos. No entanto, uma separação vai muito além dessas questões legais, pois há um fator muito mais complexo entre eles que é o emocional. Um divórcio ocasiona um desequilíbrio emocional, acarretando no casal sentimentos de fracasso, alimentando a inimizade, raiva e rancor (OLIVEN, 2010).

Além disso, a mediação é um instrumento de pacificação social transformador, que conforme Silva (2009, p.49):

O conflito visto como transformador é outra peculiaridade do procedimento de mediação. Dificilmente um conflito judicial pode ser visto como um meio de transformar a má relação existente entre as partes. Como os envolvidos numa lide encontram-se focados em resolver o conflito em si, não há espaço para pensarem em melhorar a situação entre eles. Como a mediação não coloca as partes como opostas e sim como cooperativas, fica mais simples uma reaproximação entre elas. No judiciário se tem necessariamente uma parte vencedora e uma perdedora, o que distancia as pessoas envolvidas no conflito, pois uma delas certamente sairá insatisfeita ao final. Já na mediação há a possibilidade do ganha-ganha em que ambos os mediandos saem satisfeitos com o acordo firmado, já que este é construído por eles próprios.

Nesse cenário, a mediação possibilita mostrar as partes à situação de uma forma que elas venham a ter uma nova percepção dos problemas que lhes envolve. Refletir sobre cada ponto debatido no processo, aos poucos vai mudando a forma de pensar e se comportar do casal. Dessa forma, os mediandos com toda a colaboração do facilitador acabam se sentindo autônomos, confiantes e seguros para rever seus interesses e tomarem suas próprias decisões (SALES, 2010). O mais importante de tudo da mediação numa separação não é retomada do relacionamento, mas sim que eles possam ter, independentemente do vínculo conjugal, uma reconstrução dos laços sociais. (ROSA, 2012).

Além disso, Marques (2018, *online*) afirma que:

[...] caso não haja considerável equilíbrio emocional, as partes envolvidas podem começar a agir de maneira a descontar o “luto” afetando o outro cônjuge e canalizando toda a raiva de maneira pouco racional e acaba envolvendo os filhos neste dilema.

Dessa forma, em relações em que existem filhos, tudo se torna mais complexo, pois além de envolver questões quanto à guarda dos menores, regulamentação de visitas, pensão alimentícia, etc, há outros fatores que atingem diretamente a criança. Muitas vezes há uma intensa dificuldade dos filhos aceitarem as mudanças ocasionadas pela separação dos pais. Esse fato pode gerar afastamento da criança em relação a um ou ambos os pais. Todas as pessoas da família são afetados por uma separação ou divórcio, mas os filhos são os principais alvos atingidos, que podem vir a se sentirem abandonados ou rejeitados (ALMEIDA, 2013).

Nesse contexto, a mediação familiar deve atuar com a finalidade de resgatar o vínculo de parentalidade, ou seja, o mediador terá que mostrar ao casal que por mais que o vínculo conjugal tenha se rompido, o vínculo com os filhos não cessará jamais. Cada genitor deverá exercer seu poder familiar de forma igualitária de modo que não influencie de maneira negativa para seus filhos.

Além disso, o mediador deverá sempre ressaltar que a forma como os pais se comportam influencia diretamente na vida dos filhos. Tendo essa visão, evita que o afastamento dos pais traga efeitos graves para a criança. Acima de tudo, deve-se salientar que o término da relação não implica em dizer que a família acabou. Pelo contrário, deve-se buscar a reestruturação da família, visto que os filhos são peças essenciais na relação e precisam do afeto de ambos os genitores (HAYNES e MARODIN, 1996).

Rosa (2012, p.163) enfatiza que a mediação:

É um modo de construção e de gestão de vida social graças a intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade que lhes reconhecem as partes a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação.

Assim sendo, a mediação familiar gira em torno de um diálogo produtivo, proporcionando transformações comportamentais e facilitando a manutenção de relações do âmbito familiar.



Por ser um método consensual de conflitos e totalmente direcionado ao acordo, traz pontos positivos as partes que se utilizam dessa ferramenta, sendo a boa comunicação o ponto mais relevante, pois através dela, as partes buscam um entendimento do conflito de uma forma mais dinâmica, gerando uma autonomia para os mediandos, sem a necessidade de desrespeito as particularidades de cada um.

## 4 ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO FAMILIAR

### 4.1 CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As rupturas conjugais são na maioria das vezes ocasionadas pela falta de diálogo e de valores familiares, que estão se perdendo. Havendo essa ruptura, a autoridade parental passa ser exercida por um dos genitores. Contudo, a responsabilidade para com a criança deve ser preservada por ambos os pais, devendo estes exercerem seus papéis normalmente, visando sempre preservar à integridade física e mental da criança ou adolescente. Porém, nem sempre acontece dessa forma, pois muitos pais acabam que praticando a chamada alienação parental (GUILHERMANO, 2012).

Diante de uma separação, os cônjuges alimentam dentro de si um sentimento de rejeição, de traição e abandono, surgindo um desejo de vingança. Dessa forma, incia-se um processo de destruição e desmoralização do ex-cônjuge. Para a realização dessa campanha, os genitores acabam utilizando o filho como ferramenta para agir assim, levando-o ao afastamento do genitor. Esse fenômeno se chama de alienação parental (OLIVEIRA; SOARES, 2010).

Esse conceito foi desenvolvido por um psiquiatra norte-americano, que segundo ele esse fenômeno gera a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), que:

[..] é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, *online*).

Então, Gardner atribui as crianças e adolescentes vítimas desse fenômeno, a chamada Síndrome da Alienação Parental, que define e caracteriza essa situação. Esse distúrbio acontece em decorrência de atos de alienação parental praticados por

um dos genitores, ocasionando sérios problemas para a criança, assunto este que será aprofundado no decorrer deste capítulo.

Nesse contexto, tentar afastar o filho do outro genitor é uma realidade que vem acontecendo corriqueiramente. Essa realidade no entanto, não era percebida ou reconhecida. Portanto, além do conceito trazido pelo renomado psiquiatra acima citado, esse fenômeno é reconhecido pela Lei 12.318/10 – Lei da Alienação Parental, e em seu artigo 2º traz seu conceito da seguinte forma:

Art.2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Assim, a prática da alienação parental se trata de um abuso emocional grave com a criança. Esse fato é mais comum do que se imagina e vem se tornando um fato corriqueiro nas famílias. A situação conflituosa do casal acarreta consequências profundas para o psicossocial da criança (OLIVEIRA; SOARES, 2010).

Em meio a uma separação litigiosa, estão às crianças e adolescentes, que são às principais vítimas dessa guerra conjugal, realidade pra eles muito dolorosa. A responsabilidade do exercício do poder familiar se tornou uma disputa, em que um quer atingir o outro de modo que possam se sentir detentores exclusivos de seus filhos. Contudo, em meio a essa situação conflituosa dos pais, os filhos acabam sofrendo os maiores danos, violando profundamente os princípios fundamentais inerentes a uma criança ou adolescente, tais como o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse do menor, que estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/ 1990 (BARUFI; ARAÚJO, 2009).

Do ponto de vista da psicóloga Oliven (2010, p.127):

[...] caso os pais não elaborem a perda sofrida, na ânsia de punir a pessoa amada como medida satisfativa de um desejo de vingança em face do outro, busca destruir a imagem do outro progenitor na relação com os filhos. Como se confusos em discernir a conjugalidade da parentalidade, em franco alijamento da identidade parental, frustram a convivência materna ou paterna, imputando memórias desabonadoras, em especial de abandono dos filhos, sem que necessariamente tais comportamentos realmente se apresentem.

Dessarte, no momento que a união conjugal é desfeita é necessário que haja a preocupação dos pais em estabelecer uma relação de convivência com os filhos que

não prejudique o seu desenvolvimento físico e mental. Portanto, sentimentos como abandono, rejeição, ódio não podem ser cultivados na criança com relação ao ex-cônjuge, tendo em vista que deve haver uma separação e discernimento no que tange aos vínculos de conjugalidade e parentalidade.

Diante disso, compreender acerca da independência dos vínculos é essencial para que se possa almejar uma relação harmoniosa e saudável. Então, fica claro que se o amor entre o casal não existe mais e a separação conjugal é inevitável, o amor pelos filhos deve permanecer, considerando que eles ainda têm toda uma vida pela frente e não tem culpa se a relação não deu certo. Pai e mãe são para sempre. Juntos ou separados o amor aos filhos e uma convivência saudável devem ser cultivados (SOARES; OLIVEIRA, 2010).

Visto isso, em decorrência da alienação parental, nasce a chamada Síndrome da Alienação parental (SAP). Este termo já mencionado anteriormente, foi criado pelo Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, GARDNER, em 1985. Diferentemente da Alienação Parental, que consiste no ato de um genitor afastar o outro do seu filho por motivos que não visam uma relação mais saudável e harmoniosa, a SAP, caracteriza-se por apresentar as várias consequências emocionais e comportamentais que aquele ato pode ocasionar no filho, como por exemplo, baixa autoestima, agressividade, alcoolismo, drogas, dentre outros (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

Quando essa SAP se instala, a criança acaba criando dentro de si sentimentos negativos de raiva e ódio, quebrando o vínculo de amor e carinho que ela tinha com o outro genitor. O fato do alienante desqualificar a imagem do outro genitor, colocando falsas acusações para a criança, traz para ela consequências que podem se tornar irreversíveis (GUILHERMANO, 2012).

Nesse sentido, DIAS (2010, *online*) aduz que:

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

Maria Berenice chama a atenção para a alienação praticada pela genitora, que em muitos casos é quem fica com a guarda dos filhos. Apesar de esta ser a forma mais usual da prática da alienação, em virtude da distribuição da guarda, é possível identificar casos de alienação praticadas pelo genitor ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou adolescente sob os seus cuidados. A lei 12.318/10 define alienador aquele que pratica ato de alinação parental, praticado não só por um dos genitores, seja o pai ou mãe, mas também pelos avós, ou por quem detenha a guarda ou vigilância do menor, não sendo necessariamente somente a mãe.

Diante desse contexto, abaixo segue um julgado em que a alienação é praticada pela avó paterna, contra os interesses da genitora, o que corrobora com o dito acima sobre aqueles que podem praticar alienação parental, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITÓRA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os posteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (BRASIL, 2014, *online*).

Então, como se poder perceber a principal ação desse fenômeno é um dos genitores ou outro membro da família, atingir negativamente a imagem do outro, utilizando o filho como instrumento dessa prática. Diante desse ato, a criança perde sua condição de sujeito de direito, sendo tratada apenas como um objeto. A SAP faz com que o filho passe então a rejeitar o genitor (a), a não querer mais visitá-lo(a). Assim, o outro cônjuge é visto como uma pessoa ruim. Portanto, quem aliena é quem interfere prejudicando a relação afetiva do filho com o outro genitor (GUILHERMANO, 2012).

Nesse contexto, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. OS REQUISITOS ATINENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ADQUIREM COLORIDO PARTICULAR QUANDO O INTERESSE TUTELADO ENVOLVE A DIFÍCIL EQUAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESSE MODO, PARA FINS DE SER PRESERVADA E TUTELADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, É POSSÍVEL REPUTAR VEROSSÍMEIS ALEGAÇÕES AINDA QUE NÃO HAJA, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO PRINCIPAL, PROVAS INEQUÍVOCAS DOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIANTE DO DESENHO MODERNO DE FAMÍLIAS MOSAICO, FORMADAS POR NÚCLEO FAMILIAR INTEGRADO POR GENITORES QUE JÁ CONSTITUÍRAM OUTROS LAÇOS FAMILIARES, DEVEM OS GENITORES EVITAR POSTURAS QUE ROBUSTEÇAM O TOM CONFLITUOSO, SOB PENA DE TORNAR AINDA MAIS TENSA A CRIANÇA, A QUAL SE VÊ CADA VEZ MAIS VULNERÁVEL EM RAZÃO DO TOM E DA FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OS PAIS. OS CONTORNOS DA GUARDA DE UM FILHO NÃO PODEM REFLETIR DESAJUSTES DE RELACIONAMENTOS ANTERIORES DESFEITOS, DEVENDO ILUSTRAR, AO REVÉS, O EMPENHO E A MATURIDADES DO PAR PARENTAL EM VISTA DE VIABILIZAR UMA REALIDADE SAUDÁVEL PARA O CRESCIMENTO DO FILHO. 3. A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DÁ ENSEJO À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, ATÉ QUE, COM ESTEIO EM ELEMENTOS DE PROVA A SEREM PRODUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL (ESTUDO PSICOSSOCIAL), SEJAM DEFINIDAS DIRETRIZES PARA UMA MELHOR CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA, O QUE RECOMENDARÁ A REDUÇÃO DO CONFLITO ENTRE OS GENITORES, BEM COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS QUE VIABILIZEM O CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (BRASIL, 2013, *online*).

Nesse contexto, a alienação parental é uma problemática bastante presente da sociedade, e na maioria das vezes os pais nem percebem que a praticam. A forma como os pais reagem diante de uma separação não está tendo um cuidado especial com a parentalidade. A utilização do diálogo é um fator que não está sendo aplicado nas famílias, e ele é de fundamental importância para que haja um bom convívio familiar, principalmente para os filhos que precisam crescer com valores e não serem apenas um objeto dos pais quando estes estão em conflito. Essa espécie de tortura emocional é uma prática perversa contra a criança que precisa ser solucionada, pois o

vínculo afetivo familiar é muito importante nas famílias e precisa ser preservado (ROSA, 2012).

Diante disso, a alienação parental além de acarretar prejuízos emocionais as partes envolvidas, esta síndrome pode ter consequências na esfera jurídica. O artigo 6º da Lei 12.318/2010 trata das sanções que o juiz poderá impor em casos de Alienação Parental, vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Algumas das medidas trazidas por essa legislação possui natureza de punir e não de prevenir, como por exemplo através da fixação de multas. Esse tipo de punição não se trata de medida eficaz, pois o alienante pode muito bem pagar e continuar a alienar. O ato continuará a se repetir, e o melhor interesse da criança não estará sendo garantido. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

Entretanto, diante desse cenário é necessário pensar e desenvolver instrumentos adequados que objetivem prevenir e coibir os atos de alienação parental e não apenas punir.

Dessa forma, a mediação é um dos principais meios adequados de tratatamento de conflitos familiares, e que deve atuar em casos de alienação parental para a conservação das relações familiares, para que possa gerar no casal uma compreensão dinâmica do litígio e das mágoas familiares, reduzindo os conflitos, aumentando o diálogo, e prevenindo e protegendo à integridade do menor (OLIVEN, 2010).

#### **4.1.2 Mediação familiar como método adequado para efetivar o combate da alienação parental**

A Alienação Parental tem se mostrado ser uma realidade mais comum do que se imagina dentro do direito de família. Diante disso, esse fenômeno ganhou grande visibilidade frente aos seus efeitos práticos e jurídicos. Além disso, diante de problemáticas como a alineação parental, os profissionais da área do direito de família estão aplicando cada dia mais o instrumento da mediação familiar para combater conflitos familiares ocasionados pelo fim do vínculo conjugal, ou seja, para prevenir atos de alienação parental (GALVÃO; TORRES, 2014).

Nessa diapasão, Oliven (2010, p.134) afirma que:

O que se sugere é a prática da mediação familiar concomitante à implementação de um serviço de acompanhamento psicológico para que se possa de forma efetiva permitir, caso ainda possível, a compreensão e extensão do litígio e das mágoas familiares para reduzir o ruído da comunicação. Já que muitas vezes há eco do alienado à fala do alienante, punir nada mais será senão consolidar a alienação, agora inversa. O interesse é da criança e em sua proteção, caso não mais seja possível o contato e se condene à falência da relação, só então seria possível a inversão ou a suspensão do poder familiar.

Nesse contexto, é perceptível a necessidade da aplicação da mediação familiar nos casos em que verifique-se a alienação parental, para que haja, através de suas técnicas, a prevenção e a diminuição desses atos e conseqüentemente dos danos que aqueles causam ao filho.

O impacto deste fenômeno na formação psicológica da criança é muito delicado e desestrutura os vínculos familiares, visto que em meio a situação conflituante dos pais, estão os filhos, que são os mais vulneráveis. Então, é fundamental que a mediação trabalhe em cima de intervenções preventivas. Primordialmente é necessário que o mediador impulse o casal a perceber e reconhecer que são pessoas capazes de estabelecerem o que pretendem em suas vidas. Com isso, eles se habilitam para barganhar o que é importante para ambos e principalmente para o filho, possibilitando um sentimento de fortalecimento das suas próprias capacidades. Isso faz com que os mediados possam se sentir aptos a construir sua própria percepção da realidade que estão vivendo, fortalecendo assim a prática da resiliência para enfrentar de modo saudável os conflitos que lhe cercam (ROSA, 2012).



Neto (2015, *online*), enfatiza que:

Com a dissolução conjugal, a prole deve dispor de um ambiente saudável, no qual seja viável conviver com ambos os genitores. Estes devem deixar seus problemas de lado para que haja uma convivência equilibrada entre os membros do núcleo familiar desfeito. Infelizmente, isto nem sempre se concretiza. Em grande parte dos casos, os divorciados não se entendem e os filhos acabam desenvolvendo um sentimento de culpa e responsabilidade pela ruptura do vínculo conjugal. Este ambiente instável de agressões mútuas traz prejuízos notáveis às crianças e adolescentes que vivenciam tais conflitos familiares.

Neste aspecto, o mediador deve buscar apresentar para as partes que apesar do momento conflituoso que o casal vem enfrentando, isso não deve atingir a relação para com os filhos, visto que estes devem ser vistos como membros que promovem o desenvolvimento da família e não como mero objetos. Além disso, o mediador deve alertar para as partes que se os filhos forem utilizados como instrumentos de vingança ou provocação, isso vai acarretar sérias consequências emocionais para eles.

Neste caso, a mediação é extremamente eficaz por possibilitar (sem imposição) que as partes possam reconhecer que os principais atingidos por essa problemática são os filhos, e o interesse deles é que deve ser posto como prioridade e preservado. Assim, as partes construindo essa realidade com uma boa comunicação, os vínculos começam a ser restabelecidos através desse diálogo, que é um dos pontos relevantes da mediação familiar (NETO, 2015).

Nesse aspecto, nas palavras de Teixeira e Rodrigues (2013, p.23):

Tal desafio se impõe por dois motivos: (i) a perversidade da alienação parental reside no fato de que é necessário proteger a criança ou o adolescente dos próprios pais, sujeitos os quais deveriam se preocupar com seu desenvolvimento pleno antes do próprio Estado e da sociedade; (ii) no contexto da realidade familiar brasileira contemporânea, que é norteadada pelo princípio da livre (des)constituição familiar, deparamo-nos com um alto número de divórcios e dissoluções de união estável. Portanto, com o fim da conjugalidade, multiplicam-se as possibilidades de se instalar a alienação parental.

Diante deste contexto e cientes dessas questões, a mediação deve atuar para a conservação das relações familiares, tendo como principal ferramenta, o diálogo. Isso possibilita uma resolução pacífica e adequada para minimizar sentimentos de raiva, mágoa, perda, preservando os laços. Mediante essa construção do diálogo, vai-se desenvolvendo o discernimento relacionado a separação do conflito conjugal com

o vínculo parental, de forma que o casal passa a entender que o amor pelos filhos deve permanecer, considerando que eles ainda têm toda uma vida pela frente. Juntos ou separados, o amor aos filhos e uma convivência saudável devem ser cultivados (ROSA, 2012).

Em caso de ser ajuizada uma ação de destituição do poder familiar Neto (2015, *online*), salienta que:

[...] a criança certamente será sujeita a uma perícia multidisciplinar (podendo esta ser composta por perícias sociais, médicas, psicológicas, entre outras), seja por determinação do magistrado, seja a pedido do autor da demanda, para que antes de qualquer decisão ser tomada, haja certeza se houve ou não o abuso relatado. Em caso afirmativo, não resta dúvida quanto à atitude a ser tomada pelo familiar alienado. Este deverá tomar providências de forma a proteger os direitos e garantias do menor alienado, visando proteger o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o da prevalência e convivência familiar e possibilitar um desenvolvimento saudável, além de promover a convivência regular com todos os membros da família sem que exclusões injustas sejam feitas.

Desta maneira, é possível perceber que a mediação familiar é um método mais do que adequado, pois além de evitar que a criança passe por situações não agradáveis e desgastantes em uma audiência judicial, ela possibilita uma composição amigável para que assim haja a preservação das relações com os filhos e entre o próprio casal.

Nesse contexto, Marques (2018, *online*), salienta que:

[..] o método da mediação se comparado às ações judiciais garante maior facilidade para os cônjuges, visto que se trata de um meio pacífico de preservar as relações pessoais posteriores e, principalmente, na preservação do vínculo com os filhos do casal estabilizando as relações familiares da maneira mais adequada para toda família.

Como se percebe, a mediação familiar está cercada de vantagens no que tange a casos de rompimento conjugal, uma vez que permite ao menores envolvidos não terem seus vínculos rompidos com seus genitores. Dessa forma, a mediação busca amenizar as consequências advindas da ruptura familiar para que este fato não afete o desenvolvimento dos filhos (SALES, 2010).

Nesse sentido, é essencial a aplicabilidade da mediação familiar em conflitos familiares em que há prática da alienação parental, para que assim todas as partes envolvidas no conflito, sobretudo os filhos tenham seus laços reconstruídos e uma

convivência saudável , harmonioza e afetiva. O principal foco é buscar uma soluação que acima de tudo alcance o melhor interesse da criança ou adolescente, visto que são os principais atingidos com o fim de um relação conjugal.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou mostrar uma compreensão sobre a evolução do instituto família dentro do ordenamento jurídico, para que pudéssemos identificar as diversas transformações ocorridas dentro do contexto familiar. A partir desse pressuposto conseguiu-se trabalhar sobre os aspectos da mediação familiar e da proteção e prevenção da família, principalmente em relação às crianças e adolescentes.

Além disso, a pesquisa procurou abordar as diversas consequências e os impactos que a prática da alienação parental pode acarretar numa criança vítima dos conflitos conjugais dos seus próprios pais. Partiu-se do contexto de que quando há uma separação, um dos genitores acaba criando um sentimento de vingança, abandono, rejeição e traição pelo outro genitor, a partir desse fato dar-se início uma campanha de desmoralização e destruição da imagem do ex-cônjuge, então a criança acaba sendo levada a rejeitar o outro genitor, sendo utilizada como um instrumento de agressividade. Diante disso, foi possível perceber a grande dificuldade em separar conjugalidade dos aspectos parentais.

Dentro desse cenário, este trabalho procurou mostrar que a criança em seu desenvolvimento, na sua infância e adolescência deve ser protegida e preservada. A disputa desencadeada dos pais envolvendo os filhos apenas viola os direitos daqueles a quem se deve proteger.

Diante dessa problemática foi possível perceber que a conexão entre o Direito e a psicologia é muito pertinente para solucionar os conflitos. A psicologia oferece ferramentas para os profissionais do Direito poderem desenvolver um trabalho diferenciado, através da mediação familiar, com a finalidade de estabelecer um diálogo entre as partes. Sendo a Mediação Familiar uma ferramenta que na sua essência busca minimizar os conflitos, tendo como foco principal o restabelecimento de vínculos, foi possível identificar a comunicação como um dos pontos relevantes da mediação.

Por conseguinte conclui-se que ao fazer o uso da mediação familiar, o mediador deverá ter uma abordagem baseada nos princípios democráticos norteadores que regem a mediação, utilizando de metodologias adequadas e de acordo com cada caso exposto, atuando sempre de forma a estimular o diálogo.

Portanto, essa leitura fez compreender que a ligação entre pais e filhos deve ser preservada, pois é de suma importância que a criança se desenvolva com o acompanhamento de ambos e não com o afastamento, permitindo assim um convívio familiar harmônico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **A Mediação Familiar no contexto da guarda compartilhada. PARTICULARIDADES DA MEDIAÇÃO FAMILIAR**, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/138966141/A-Mediacao-Familiar-no-contexto-da-guarda-compartilhada-docx> />. Acesso em: 15 out. 2018.

BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccaria. **Alienação Parental; Vidas preto em branco**. Porto Alegre/RS: ESA/OAB/RS, 2012. Disponível em: <[https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2.\\_Cartilha\\_Alienacao\\_Parental\\_OAB-RS.pdf](https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2._Cartilha_Alienacao_Parental_OAB-RS.pdf) >. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 de out.2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei de Alienação Parental**. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça - TJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGI: 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000**, Relator: SIMONE LUCINDO, DJ: 10/07/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <[https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf?ref=topic\\_feed](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf?ref=topic_feed)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça - TJ. APELAÇÃO CÍVEL : REsp 686209 RS 2004/0111329-9. AC: 70059431171 RS**, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, DJ: 26/11/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Forense, 09/2017. [Minha Biblioteca].

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** . Maria Berenice Dias. 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

FEITOSA, Érica Fonseca Matias Aguiar. **A incidência da alienação parental na família monoparental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56796&seo=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GALIZA, Dávila. **Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução dos Conflitos Familiares**. PARAÍBA: UFPB, 2013. Disponível em: <<https://davigaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

GALVÃO, Camila; TORRES, Marcela. **A Mediação como Instrumento Eficaz na Solução da Alienação Parental**, Salvador/BA, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3238>>. Acesso em: 1 out. 2018.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>>. Acesso: em 19 out. 2018.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana\\_guilhermano.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf)>. Acesso: em 19 out. 2018.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

LOBO, Paulo. **Direito civil – Famílias**, 7ª edição., 7th edição. Editora Saraiva, 2017. [Minha Biblioteca].

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista. **A Mediação Familiar: Instrumento para Resolução de Conflitos e Reforma do Judiciário**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 171, abr 2018. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20409&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20409&revista_caderno=14)>. Acesso em 12.out 2018.

NASS, Nanci. **Mediação para a Resolução dos Conflitos da Alienação Parental**. Ijuí/RS: UNIJUI, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2470>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

NETO, Nelson Antonio. **Alienação Parental: A Mediação Familiar como Forma de Solução Pacífica de Conflitos**. Amazonas, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41347/alienacao-parental-a-mediacao-familiar-como-forma-de-solucao-pacifica-de-conflitos>>. Acesso em: 15 out. 2018.

OLIVEN ALBEK, Leonora Roizen. **Alienação Parental: A Família em Litígio**. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Psicanálise, Saúde e Sociedade) – Universidade Veiga de Almeida. Rio de Janeiro, 2010.

PARRON, Stênio Ferreira; NORONHA, Maressa Maelly Soares **A Evolução do Conceito de Família**. São Paulo: UNIESP, 2016. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ROCHA, Gustavo de Almeida da; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **O Tratamento do Conflito Familiar pela Mediação**. Santa Cruz do Sul/RS: UNISC, 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13175>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Criando Laços: Os Novos Desafios da Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare. Um Guia Prático para Mediadores**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SANTOS, Thais. **Etapas da Mediação**. 2017. Disponível em: <<https://thaismacedosantos94.jusbrasil.com.br/artigos/461507771/etapas-da-mediacao>>. Acesso em: 19 out. 2018.

SILVA, Danielle Pereira Gonzalez da. **A Mediação como Mecanismo Viável e Eficaz a Resolução dos Conflitos Familiares**. Brasília/BR: UniCEUB, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/114/3/20502760.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SOARES, Edna Rodrigues de Oliveira; OLIVEIRA, Kênia Maria Araújo. **A Alienação Parental nos Processos de Separação Conjugal do Município de Rondonópolis**. Rondonópolis-MT, 2010. Disponível em: <<http://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2011/alienacao-parenteral-edna-soares.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS PRÁTICOS E PROCESSUAIS**. Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2014.

WEIZENMANN, Cristina. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos dentro do Direito de Família**. Monografia (DIREITO) – Centro Universitário UNIVATES, LAJEADO, 2009. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/550/1/2009CristinaWeizenmann.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.